



Acórdão nº 9.992

Sessão do dia 22 de novembro de 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.630

Recorrente: **OSWALDO MONTEIRO RAMOS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***IPTU – ENCERRAMENTO DO LITÍGIO –
PAGAMENTO***

O pagamento extingue o crédito tributário e encerra o litígio (CTN, art. 156, I; Decreto nº 14.602/96, art. 109, III). Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 57/58, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por OSWALDO MONTEIRO RAMOS, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/CRJ), que reconheceu o encerramento do litígio, nos termos do art. 109, inciso III, do Decreto nº 14.602/1996, relativo à impugnação do valor venal utilizado no lançamento do IPTU do exercício de 2003, para o imóvel localizado na Rua Barão do Bom Retiro, nº 88, Engenho Novo, inscrição nº 0.228.100-4.

A impugnação do valor venal do IPTU de 2003 foi feita em 25.02.2003, por intermédio do procurador do contribuinte, ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, com respaldo no instrumento de procuração, à fl. 19.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



Acórdão nº 9.992

Em 26.02.2003, o procurador do contribuinte requereu a emissão das Guias Resolutória e de Depósito (Guias 01 e 02/2003), conforme o pedido de fl. 32.

Em 22.05.2003, o mesmo procurador do contribuinte retirou as respectivas guias, conforme recibo apostado, à fl. 34.

Em 27.06.2005, a F/CIP-4 informou que houve pagamento integral dos tributos referentes ao exercício de 2003 através da Guia original 00/2003, conforme mostram os relatórios juntados, às fls. 48/49.

No mesmo despacho, a F/CIP-4 propôs fosse declarado extinto o crédito tributário e, como consequência, fosse declarado encerrado o litígio, em consonância com o disposto no art. 156, inciso I, do CTN e no art. 109, inciso III, do Decreto nº 14.602/1996.

Em 04.07.2005, o Senhor Coordenador da F/CRJ, à vista da informação de que o imposto havia sido integralmente recolhido, reconheceu o encerramento do litígio, nos termos do art. 109, inciso III, do Decreto nº 14.602/1996.

Irresignado, o Recorrente interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

– O pagamento efetuado pelo Recorrente foi única e exclusivamente para evitar os efeitos da mora;

– Assim, não seria lógico o Recorrente apresentar impugnação ao valor venal e, paralelamente, pagar o IPTU, aceitando como verdadeiro o valor atribuído na guia;

– Por outro lado, o Recorrente, ao apresentar a impugnação, não foi informado de que a condição *sine qua non* para a admissibilidade do processo era a realização de depósito junto ao Tesouro Municipal.

Requer o Recorrente seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão recorrida e dar prosseguimento ao feito.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.





Acórdão nº 9.992

V O T O

Tem razão a douta Representação da Fazenda.

A despeito de ter retirado as Guias Resolutória e de Depósito, o Recorrente continuou a recolher as cotas da Guia 00/2003, que já tinha sido, inclusive, cancelada, em virtude do seu desdobramento nas Guias 01 e 02/2003, até que os montantes do IPTU e da TCL fossem integralmente quitados. Não tivesse o contribuinte a intenção de pagar todo o valor lançado, bastaria ter-se utilizado das Guias Resolutória e de Depósito que estavam em seu poder.

Assim sendo, o pagamento integral extinguiu o crédito tributário e encerrou o litígio, nos termos do art. 156, *caput*, I, do CT N, e do art. 109, *caput*, III, do Decreto nº 14.602/96, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;
[....]

Art. 109. Encerra-se o litígio com:
[....]

III – o pagamento do Auto de Infração e da Nota ou Notificação de Lançamento;
[....]

Em face do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.



Prefeitura do Rio

Este investimento
vale ouro para
a Cidade.



Acórdão nº 9.992

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **OSWALDO MONTEIRO RAMOS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro GIL MARQUES MENDES, substituído pelo Suplente CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**